SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495643 - MS (2023/0344907-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ERNESTO BORGES ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FRANCO FERNANDES
ADVOGADO	:	LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS009593
INTERES.	:	ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

4. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela inexistência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

5. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41923454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/06/2024 18:41:25
Código de Controle do Documento: 1f3989a0-f325-4816-91c1-000690021eda

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41923454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/06/2024 18:41:25
Código de Controle do Documento: 1f3989a0-f325-4816-91c1-000690021eda

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495643 - MS (2023/0344907-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ERNESTO BORGES ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FRANCO FERNANDES
ADVOGADO	:	LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS009593
INTERES.	:	ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

4. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela inexistência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

5. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERNESTO BORGES ADVOGADOS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento devido à não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao

Documento eletrônico VDA41629498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 87daa68e-ea77-4683-bc86-85ede2861446

mérito (e-STJ fls. 185/187).

Em suas razões (e-STJ fls. 191/198), o agravante alega que o julgamento monocrático não cabia na presente hipótese.

Afirma que a discussão dos autos exige apenas a revaloração jurídica das questões incontroversas.

Assinala que o tribunal de origem violou o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil ao entender que a impenhorabilidade salarial possui caráter absoluto.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da regra prevista no aludido preceito legal, desde que se preserve valor suficiente para a subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Aduz que

> *"(...) é FATO INCONTROVERSO que o agravado é servidor militar da ativa, ocupa o posto de Tenente-Coronel e possui a remuneração básica elevada.*
>
> *Claramente a penhora de 30% da quantia não comprometerá sua dignidade e de sua família"* (e-STJ fl. 193).

Argumenta que o óbice da Súmula nº 83/STJ não incide em relação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por não ter o tribunal de origem enfrentada a alegação de que a regra da impenhorabilidade pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de resguardar a dignidade do devedor e de sua família.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 202/206.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, registra-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"(...) Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (EDcl no AgRg no HC 304.772/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 26/8/2016).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, conforme consignado na decisão atacada, o aresto que apreciou os declaratórios ratificou a conclusão de impenhorabilidade da remuneração do agravado em razão deste se tratar de pessoa de baixa renda, não podendo a penhora de parte do salário ofender a dignidade da pessoa humana, sua subsistência e de seus familiares.

Documento eletrônico VDA41629498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 87daa68e-ea77-4683-bc86-85ede2861446

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, a discussão dos autos reside em verificar a possibilidade de penhora sobre percentual da remuneração da parte devedora.

Como já asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido não desconhece a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade. Contudo, soberano no exame dos elementos concretos constantes dos autos, constatou que a pretensão do agravante de penhorar parte dos vencimentos do recorrido não mereceria abrigo, pois comprometeria sua subsistência e a de seus familiares.

Assim, na via estreita do recurso especial, é inviável reformar a conclusão do tribunal de origem acerca da impossibilidade de subsistência da devedora e de sua família no caso de penhora de parte de seu salário, pois tal exame demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.431.365/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41629498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 87daa68e-ea77-4683-bc86-85ede2861446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.643 / MS

Número Registro: 2023/0344907-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009996420198120005 14199633320228120000 141996333202281200050002 9996420198120005

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERNESTO BORGES ADVOGADOS
OUTRO NOME	: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	: ALEXANDRE FRANCO FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS009593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERNESTO BORGES ADVOGADOS
AGRAVADO	: ALEXANDRE FRANCO FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS009593
INTERES.	: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

Documento eletrônico VDA41910314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:27
Código de Controle do Documento: c82dc65c-e902-4bc1-9943-ba5205b66eab

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:27
Código de Controle do Documento: c82dc65c-e902-4bc1-9943-ba5205b66eab